



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1024972 - MG (2025/0294796-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : GUSTAVO DEIVID PAIVA MATTEDI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática que não conheceu de *Habeas Corpus* por instrução deficiente, notadamente em razão da ausência da cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, peça indispensável à compreensão da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão posta em debate consiste em verificar se a juntada posterior de documento essencial à análise do *Habeas Corpus* – como a cópia do acórdão impugnado – possui o condão de sanar o vício original de instrução deficiente, viabilizando o exame de mérito do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração, por ter sido interposto dentro do prazo legal e contra decisão monocrática terminativa, é recebido como agravo regimental.

4. A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça exige que a impetração de *habeas corpus* seja acompanhada de prova pré-constituída, sendo ônus do impetrante instruí-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, como a cópia do acórdão impugnado.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência do STJ, exigindo prova pré-constituída para o *habeas corpus*, o que deixou de ser apresentado em momento oportuno.

6. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração não é aceita como meio de suprir a deficiência na instrução do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1024972 - MG (2025/0294796-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
REQUERENTE : GUSTAVO DEIVID PAIVA MATTEDI (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática que não conheceu de *Habeas Corpus* por instrução deficiente, notadamente em razão da ausência da cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, peça indispensável à compreensão da controvérsia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão posta em debate consiste em verificar se a juntada posterior de documento essencial à análise do *Habeas Corpus* – como a cópia do acórdão impugnado – possui o condão de sanar o vício original de instrução deficiente, viabilizando o exame de mérito do *writ*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à instrumentalidade das formas, o pedido de reconsideração, por ter sido interposto dentro do prazo legal e contra decisão monocrática terminativa, é recebido como agravo regimental.

4. A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça exige que a impetração de *habeas corpus* seja acompanhada de prova pré-constituída, sendo ônus do impetrante instruí-lo com todas as peças indispensáveis à compreensão da controvérsia, como a cópia do acórdão impugnado.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência do STJ, exigindo prova pré-constituída para o *habeas corpus*, o que deixou de ser apresentado em momento oportuno.

6. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração não é aceita como meio de suprir a deficiência na instrução do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 502-510) da decisão que não conheceu do presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 495-497).

Consta dos autos que o ora agravante, GUSTAVO DEIVID PAIVA MATTEDI, Sd PM, foi preso em flagrante em 30/03/2025, tendo sua prisão sido convertida em preventiva pela suposta prática dos crimes de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do Código Penal), abandono de pessoa (art. 212 do Código Penal Militar) e feminicídio (art. 121-A do Código Penal), no contexto do desaparecimento de sua esposa, bem como pelo crime de desrespeito a superior (art. 160 do Código Penal Militar).

A defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (HC n.º 2000149-67.2025.9.13.0000), que, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 504-509):

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO - SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

- A mera extrapolação aritmética dos prazos legais não configura, por si só, constrangimento ilegal, sendo necessária a análise da complexidade do caso e da atuação diligente do Poder Judiciário.

- A prisão preventiva pode ser mantida quando lastreada em fundamentos concretos e atuais, como a gravidade dos fatos imputados e o risco à ordem pública e à instrução criminal.

- A ausência de desídia do Estado e a continuidade das investigações em curso justificam a razoabilidade da segregação cautelar em casos de elevada complexidade.

- Ordem denegada.

A petição inicial deste *writ* expôs a existência de constrangimento ilegal, porquanto a prisão preventiva do paciente perdurava por mais de 120 dias sem o oferecimento de denúncia ou a conclusão do inquérito, configurando excesso de prazo. Aduziu, ainda, que a decisão que manteve a custódia carecia de fundamentação idônea e atual, baseando-se em meras suposições. Assim, o pedido especificou-se na concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva, com fundamento nos arts. 20, 79 e 254 do Código de Processo Penal Militar.

Na sequência, por decisão monocrática do Ministro então relator, foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* por deficiência na instrução, uma vez que a impetração não veio acompanhada da cópia integral do acórdão impugnado (e-STJ fls. 495-497).

Nas razões do presente recurso (e-STJ, fls. 502-510), a defesa reconhece o equívoco na instrução da petição inicial e junta o documento faltante (e-STJ, fls. 504-509), pleiteando a reconsideração da decisão para que seja analisado o mérito da impetração.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação, conforme a seguinte ementa (e-STJ, fls. 521-525):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, INEXISTINDO RAZÃO PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

É o relatório.

VOTO

O pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com base na fungibilidade recursal e na efetividade do processo.

Com efeito: "*Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.*" (RCD no HC n. 989.790/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

No presente caso, a decisão monocrática deve ser mantida, visto que o *habeas corpus* deixou de ser instruído com a íntegra do acórdão impugnado, documento essencial para a análise do mérito da impetração.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (e-STJ, fls. 496-497, com grifos):

O writ não comporta conhecimento.

Com efeito, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, sendo dever da defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

In casu, **não houve a juntada do inteiro teor do acórdão impugnado, mas apenas do extrato de ata da sessão ordinária** realizada em 05/08/2025 (fl. 8). Assim, diante da deficiência na instrução do feito, mostra-se inviável a análise da impetração.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. **INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INOCORRÊNCIA. TRÂMITE REGULAR. RAZOABILIDADE. PENA DE 9 ANOS DE RECLUSÃO. RECURSO CONCLUSO PARA RELATÓRIO E VOTO EM 11/9/2019. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. [...] 2. Impossível a análise dos fundamentos da prisão preventiva, pois os autos estão deficientemente instruídos ante a ausência do acórdão da impetração originária que examinou a questão, documento essencial para análise da aventada ilegalidade. [...]**" (HC n. 445.235/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 9/12/2019, grifei).

Registre-se, ainda, que "O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado, decorrente de Tribunal sujeito a jurisdição desta Corte Superior, providência não efetivada pelo impetrante" (AgRg no HC n. 783.393/SP, Quinta Turma, relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 05/03/2024, DJe de 10/04/2024).

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus.

De acordo com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cabe ao impetrante instruir adequadamente o writ com toda a documentação necessária à comprovação do alegado constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. A documentação comprobatória do direito alegado

deve integrar os autos no ato da impetração do remédio constitucional, sendo inadmitida a juntada posterior de peças processuais.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração conhecido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus por insuficiência da instrução processual. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que manteve prisão preventiva por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Alega ausência de fundamentação e condições pessoais favoráveis do paciente, propondo medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência da instrução do habeas corpus e na necessidade da prisão preventiva frente às condições pessoais do paciente.

III. Razões de decidir

3. O pedido de reconsideração foi convertido em agravo regimental por ser tempestivo e indicar fundamentos da decisão recorrida, conforme os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas.

4. A ausência de documentação essencial - cópia do inteiro teor da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e outras peças necessárias - inviabiliza a análise do habeas corpus.

5. A decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência, exigindo prova pré-constituída para o habeas corpus, o que não foi apresentado.

6. A ausência de documentação essencial inviabiliza a apreciação do alegado constrangimento ilegal.

7. A apresentação de documentos em momento posterior à impetração ou a utilização de links para consulta processual não são aceitas como meio de suprir a deficiência na instrução do habeas corpus, conforme precedentes firmados.

IV. Dispositivo 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 909.194/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

2. Segundo os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o impetrante de pedido de habeas corpus tem a obrigação de devidamente instruir o writ com a documentação necessária ao exame do constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente. Não tem cabimento transferir ao Poder Judiciário o ônus pertencente à defesa, mormente quando se trata de advogado constituído. Tais peças devem estar presentes nos autos no momento da impetração do habeas corpus, não se admitindo que a

juntada de peças processuais seja posterior, tampouco que a instrução seja feita por outros meios, como links ou consulta ao processo na página eletrônica do Tribunal de origem ou simples transcrições.

3. Sem que a parte venha a comprovar efetivamente a alegada falha do sistema de peticionamento eletrônico, há de ser mantida a decisão de indeferimento liminar do writ pela deficiência na instrução do pedido.

4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(RCD no HC n. 608.252/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 17/9/2020.)

Cumprе ressaltar que: *"A parte que instrui o habeas corpus com fração da petição inicial e promove a juntada do inteiro teor da peça em momento posterior não sana o vício que gerou o indeferimento liminar do writ."* (AgRg no HC n. 850.111/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS ALEGAÇÕES NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR QUE NÃO SANA O VÍCIO ORIGINÁRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por deficiência na instrução, uma vez que não foram apresentados documentos essenciais, como o decreto prisional do Juízo singular pela suposta prática do crime de tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de documentos essenciais na instrução do habeas corpus impede o seu conhecimento.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência exige prova pré-constituída no habeas corpus, sendo ônus do impetrante apresentar documentos suficientes no momento da impetração.

4. A juntada posterior de documentos não sana a deficiência inicial, conforme entendimento consolidado da Corte.

5. Não se constatou ilegalidade flagrante nos documentos apresentados que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental improvido.

(RCD no HC n. 911.611 /PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Dessa forma, a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de peça essencial à sua compreensão, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, registro que, analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ante o exposto, **recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, negando-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

RCD no HC 1.024.972 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0294796-0

Número de Origem:
20001496720259130000 20002621220259130003

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do RCD

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : GUSTAVO DEIVID PAIVA MATTEDI (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL MILITAR

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : GUSTAVO DEIVID PAIVA MATTEDI (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026